



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2165/2026-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de anteprojeto de lei complementar que *'altera a Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006'*, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídos dos autos do processo administrativo SEI n. 0017765-71.2025.8.24.0710, em razão da necessidade de adequação da norma conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rubens Schulz
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 03/09/2026, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11124360** e o código CRC **35298811**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE XX DE 202X

Altera a Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. A movimentação dos Magistrados na carreira será realizada por remoção interna, remoção, permuta ou promoção.” (NR)

“Art. 32.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, sem prejuízo da utilização de outras modalidades de divulgação.” (NR)

“Art. 33. Os Magistrados interessados deverão formalizar, em sistema informatizado próprio, requerimento de inscrição no prazo de 3 (três) dias, contados da data da publicação do edital para o preenchimento de cargo vago no Diário da Justiça Eletrônico.

.....

§ 2º A desistência da inscrição nos processos de remoção interna, remoção, permuta e promoção será irretratável e irrevogável.” (NR)

“Art. 34. Para o preenchimento de vagas de um mesmo tipo de concurso e entrância, será expedido edital único, com a indicação das unidades jurisdicionais cujas vagas serão oferecidas, dos cargos correspondentes e dos critérios de provimento.

.....

§ 2º As vagas deverão ser preenchidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento das inscrições, podendo o prazo ser prorrogado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de relevante interesse público.” (NR)

“Art. 35. Os requisitos para a inscrição no concurso de remoção interna, remoção ou promoção deverão ser atendidos na data da publicação do ato que gerou a vaga ou, no caso de criação de cargo, na data da distribuição do cargo e da respectiva unidade jurisdicional destinada à instalação.

Parágrafo único. Na permuta, os requisitos deverão ser atendidos na data do protocolo do requerimento.” (NR)

“Art. 36. Proclamado o resultado da votação, o Magistrado não poderá recusar a remoção interna, a

remoção ou a promoção.” (NR)

“Art. 37. A remoção e a promoção do Juiz Substituto Vitalício serão feitas nos mesmos casos e da mesma forma que a do Juiz de Direito.” (NR)

“Seção I

Da Remoção Interna” (NR)

“Art. 40. Verificada a vacância, será assegurado aos Magistrados da mesma comarca o direito de remoção interna para a vaga aberta, condicionada à aceitação pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se mais de um Magistrado inscrever-se para a remoção interna, a preferência será conferida ao mais antigo na respectiva comarca, salvo se recusada pelo Tribunal.” (NR)

“Art. 41. O pedido de remoção interna deverá ser apresentado no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do ato gerador da abertura de vaga.

Parágrafo único. Se a vaga derivar de falecimento ou de nova unidade a ser instalada, será publicado edital de consulta sobre remoção interna.” (NR)

“Art. 41-A. A vaga do Magistrado mais antigo entre os inscritos será oferecida em novo ciclo de remoção interna aos demais Magistrados da comarca, que terão o prazo de 2 (dois) dias para manifestar interesse, repetindo-se o procedimento a cada vacância, até que não haja mais interessados.

§ 1º Se o Magistrado mais antigo entre os inscritos não for escolhido pelo Tribunal de Justiça, os requerimentos relativos às vagas subsequentes perderão automaticamente o objeto.

§ 2º Os requerimentos serão apreciados em bloco pelo Tribunal de Justiça, considerando-se data de vacância a prevista para a publicação dos atos de movimentação após a referida votação.” (NR)

“Art. 42. Não se aplica à remoção interna a exigência do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância.” (NR)

“Art. 42-A. Para a primeira remoção interna na comarca, não se exigirá interstício mínimo de exercício na unidade jurisdicional.

§ 1º O Magistrado deverá cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na unidade jurisdicional apenas para nova remoção interna.

§ 2º Será assegurado o direito à nova remoção interna aos Magistrados que tenham completado, antes da entrada em vigor da nova regra, o interstício de 1 (um) ano de exercício na unidade jurisdicional, ou que venham a completá-lo após sua vigência.” (NR)

“Art. 43. Encerrados os ciclos de remoção interna previstos no art. 41-A desta Lei, a vaga remanescente será oferecida para remoção.

.....” (NR)

“Art. 43-A. A remoção ocorrerá de um cargo para outro na mesma entrância e sempre precederá as promoções.

§ 1º Aplicam-se à remoção, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, no que couber, o disposto nas Seções IV, V e VI deste Capítulo.

§ 2º No caso de remoção por antiguidade, a recusa, por interesse da administração, observará quórum qualificado.

§ 3º A alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento somente se aperfeiçoará com o efetivo provimento da vaga, não se considerando, para esse fim, a oferta de vaga sem interessados, hipótese em que será observado o critério do efetivo provimento por remoção da vaga imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 43-B. A vaga decorrente da remoção será oferecida novamente para remoção, repetindo-se o procedimento a cada vacância, até que não haja mais interessados na movimentação horizontal.

§ 1º Antes de cada ciclo de remoção, será facultada a remoção interna entre os Magistrados da comarca, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Não havendo interessados na remoção, a vaga será destinada ao provimento por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento.” (NR)

“Art. 44. O candidato à remoção deverá comprovar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou desde última remoção.

.....” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Antes de ser efetivada a permuta, as unidades jurisdicionais dos requerentes serão oferecidas, para remoção interna, aos demais Magistrados das respectivas comarcas de lotação, na forma estabelecida no art. 41-A desta Lei, repetindo-se o procedimento até que não haja interessados.

§ 2º Concluídos os ciclos de remoção interna, será realizada a permuta em relação às vagas remanescentes, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à permuta entre Magistrados da mesma comarca.” (NR)

“Art. 47. Os candidatos deverão comprovar, por ocasião do protocolo do requerimento, o requisito do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância e na comarca.

Parágrafo único. A permuta entre Magistrados da mesma comarca poderá ocorrer sem o cumprimento do interstício a que se refere o *caput* deste artigo, a critério do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 48.

III – estiver licenciado ou afastado da jurisdição por mais de 90 (noventa) dias;

.....” (NR)

“Seção III-A Da Permuta Nacional” (NR)

“Art. 49-A. A permuta entre Magistrados de diferentes tribunais, prevista no inciso VIII-B do art. 93 da Constituição Federal, será regulamentada por norma interna do Tribunal de Justiça, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 50. Resolvidos, previamente, os casos de remoção interna e remoção na entrância, a vaga remanescente será ordenada abaixo da última vaga provida da entrância e oferecida para promoção.

Parágrafo único. O preenchimento da vaga por promoção observará, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, tomando-se por base o último critério adotado no provimento do último cargo da entrância, e, dependendo, no segundo caso, sempre que possível, de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 59. Os quadros de antiguidade serão atualizados anualmente pela Presidência e publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 61. As votações para remoção interna, remoção, permuta e promoção serão realizadas em sessão pública, por meio de voto aberto, com a identificação e o registro dos votos na ata, em conformidade com ato do Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....

§ 7º Não haverá período de trânsito nas remoções internas e nas permutas ocorridas na mesma comarca.” (NR)

“Art. 69. No caso de provimento de vaga destinada ao quinto constitucional, haverá comissão específica competente para realizar a audiência dos candidatos, composta pelo Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e 2 (dois) membros indicados pelo Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de setembro de 2026.

Parágrafo único. Os cargos vagos antes de 8 de setembro de 2026 serão providos de acordo com as normas vigentes na data da respectiva vacância, aplicando-se as disposições desta Lei Complementar aos cargos que vagarem a partir dessa data.

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 34, o parágrafo único do art. 42, os §§ 1º e 2º do art. 43 e o art. 45 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Florianópolis, XX de XX de 202X.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Justificativa

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo atualizar a Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, promovendo ajustes nos dispositivos que tratam da movimentação na carreira da magistratura estadual, harmonizando-os às disposições da Lei Complementar nacional n. 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e adequando-os à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757.

Uma das mudanças propostas é a renomeação do mecanismo conhecido como “opção” (alocação de magistrados em uma mesma comarca) para “remoção interna”.

Essa alteração se justifica por dois motivos: (1) a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não prevê o provimento por opção como modalidade válida; e (2) o Conselho Nacional de Justiça já havia declarado a ilegalidade desse mecanismo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004362-11.2019.2.00.0000.

Assim, propõe-se não apenas a mudança de nome, mas também a adequação de todos os dispositivos normativos relacionados, em conformidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Justifica também o encaminhamento desta minuta de anteprojeto de lei complementar a necessidade de atualizar dispositivos relativos à movimentação na carreira da magistratura, visando conformá-los à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757, para agilizar o provimento de cargos vagos.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao validar dispositivo da Lei Complementar n. 221, de 9 de janeiro de 2014, do Estado de Roraima, que dispõe que “ao provimento inicial, às promoções por merecimento e por antiguidade, precederá a remoção” (§ 1º do art. 37), reafirmou o entendimento (já assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.609) de que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), nas carreiras das magistraturas federal e estadual a remoção precede a promoção por antiguidade e por merecimento (inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, essa dinâmica “densifica o princípio da isonomia” e “assegura aos juízes mais antigos da mesma entrância em que ocorreu a vacância prioridade sobre os juízes de entrâncias inferiores” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757, Relator: Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgada em 20.02.2025).

O Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina já estabelece que a remoção precede a promoção por merecimento e o provimento inicial de comarca ou vara (art. 43), mas silencia em relação à promoção por antiguidade, lacuna que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não mais se sustenta.

Portanto, a fim de dar cumprimento à decisão, faz-se necessária a adequação da norma local para assegurar que a remoção sempre precederá a promoção por antiguidade e por merecimento.

Além disso, a minuta de anteprojeto promove ajustes nos dispositivos que regulam os mecanismos de movimentação na carreira da magistratura, a fim de acelerar o provimento de cargos vagos, resultando em melhor prestação jurisdicional, e conferir maior eficiência ao processo de gestão do quadro de magistrados do Poder Judiciário catarinense. É que a sistemática vigente apresenta disfunção operacional relevante no preenchimento de cargos vagos: a abertura de uma vaga pode ensejar diversos ciclos sucessivos de movimentação, já que a remoção interna de um magistrado para a vaga disponível gera nova vaga na comarca que, por sua vez, pode atrair novos interessados. No modelo atual, cada ciclo depende de deliberação separada pelo Órgão Especial, atuando por delegação do Tribunal Pleno, o que, considerada a periodicidade das sessões do órgão deliberativo, resulta em atraso significativo no provimento definitivo dos cargos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

Com o objetivo de conferir maior eficiência ao procedimento, a proposta de lei complementar introduz mecanismo que permite a realização de múltiplos ciclos de remoção interna de forma encadeada e automática, com a disponibilização sucessiva das vagas geradas em cada etapa e a apreciação conjunta de todos os requerimentos pelo Órgão Especial em uma única sessão deliberativa. Dessa forma, o processo de provimento dos cargos vagos se completa de maneira integral e célere, evitando que o preenchimento da vacância exija diversas sessões do colegiado ao longo de vários meses. Além disso, a minuta de anteprojeto estabelece expressamente que, havendo mais de um magistrado inscrito para a mesma remoção interna, terá preferência o mais antigo na comarca.

Quanto à remoção interna, a minuta de anteprojeto ainda amplia de 1 (um) para 2 (dois) anos o tempo mínimo de exercício na unidade jurisdicional exigido para nova remoção interna na comarca, com o objetivo de conferir maior estabilidade ao exercício jurisdicional e reduzir a rotatividade excessiva entre unidades de uma mesma comarca. Ressalva-se, contudo, a primeira remoção interna do magistrado na comarca, hipótese em que não se exige o cumprimento de tempo mínimo, o que possibilita o ajuste inicial de lotação dentro da comarca sem as restrições temporais aplicáveis às remoções internas subsequentes. Para preservar situações já consolidadas sob a disciplina anterior, a minuta de anteprojeto institui regra de transição: fica assegurado o direito à nova remoção interna aos magistrados que, antes da entrada em vigor das novas regras, já tenham completado o interstício de 1 (um) ano de exercício na unidade jurisdicional, bem como àqueles que venham a completá-lo após sua vigência. A regra de transição resguarda a expectativa legítima constituída sob o regime anterior e evita a aplicação retroativa do novo interstício a situações consolidadas.

A minuta de anteprojeto também assegura que, encerrados os ciclos de remoção interna sem interessados, a vaga disponível seja, então, oferecida para a remoção (movimentação de um cargo

para outro na mesma entrância) quantas vezes forem necessárias e assim sucessivamente, até que não haja interessados, quando, então, a vaga será destinada ao provimento por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento. Essa medida também contribui para a redução do tempo de vacância dos cargos e para o fortalecimento da estrutura judiciária nas comarcas com maior demanda.

Em relação à remoção, também se introduziu regra segundo a qual a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento somente se aperfeiçoa com o efetivo provimento da vaga, de modo que a mera oferta de vaga sem interessados não é computada para fins de alternância. Esse mecanismo assegura que a sucessão entre os critérios de antiguidade e merecimento seja observada de forma efetiva, e não meramente formal.

Igualmente, a fim de promover maior agilidade no provimento dos cargos vagos, regulamentou-se prática já adotada pelo Tribunal de Justiça, consistente em possibilitar o preenchimento de vagas de um mesmo tipo de concurso e entrância mediante um único edital, a ser apreciado em uma mesma sessão do Órgão Especial.

Em cumprimento à Emenda n. 130, de 3 de outubro de 2023, que acrescentou o inciso VIII-B ao art. 93 da Constituição Federal, a minuta de anteprojeto incluiu dispositivo que prevê a permuta de magistrados vinculados a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, instituto cuja disciplina no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já está prevista na Resolução TJ n. 21 de 2 de julho de 2025.

Ainda em relação à permuta, acrescentou-se salvaguarda importante: a vaga gerada pela permuta deve ser previamente oferecida aos demais magistrados da comarca. Essa exigência visa evitar que o instituto seja utilizado de forma a contornar as regras de antiguidade, já que, sem essa cautela, o magistrado permutante poderia assumir vaga para a qual haja interessados aguardando a vacância. Nessa mesma linha, a nova redação do inciso III do *caput* do art. 48 amplia a restrição à permuta para alcançar não apenas os magistrados licenciados, mas também aqueles afastados da jurisdição por período superior a 90 (noventa) dias, impedindo que juízes em afastamento prolongado se valham do instituto para movimentação na carreira sem o efetivo exercício jurisdicional. Acrescenta-se, ainda, que a proposta passa a exigir interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício também na comarca (e não somente na entrância, como atualmente previsto) para que o magistrado possa permutar. Com isso, evita-se que o magistrado se remova para determinada comarca com o único propósito de, em seguida, permutar com outro magistrado, solução que confere maior estabilidade à unidade jurisdicional.

Aproveitou-se também a oportunidade para atualizar a redação da norma, adequando-a às nomenclaturas atualmente em vigor — como a substituição de “Diário da Justiça do Estado” e “Diário de(a) Justiça” por “Diário da Justiça Eletrônico”, e de “Vice-Corregedor da Justiça” por “Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial”.

A presente proposta prevê que, embora a lei entre em vigor na data de sua publicação, seus efeitos retroagirão a 8 de setembro de 2026, data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 18 (dezoito) meses estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de modulação de efeitos, para que os tribunais implementem a sistemática de movimentação, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757.

A atribuição de efeitos retroativos a 8 de setembro de 2026 busca conferir eficácia jurídica ao novo regime desde o termo final do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, sem alcançar situações definitivamente constituídas em momento anterior e, também, preservando a pretensão albergada na presente proposta, de eventual demora no trâmite legislativo.

A escolha desse marco também assegura que o provimento de cargos da magistratura, cuja vacância tenha ocorrido até 8 de setembro de 2026, permaneça regido pela disciplina normativa vigente na data da respectiva vacância, em observância ao princípio da segurança jurídica e em consonância com o próprio art. 35 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, que determina sejam os requisitos para inscrição nos concursos de provimento aferidos naquele momento.

A solução proposta, portanto, harmoniza-se com a intenção do legislador originário e preserva a segurança jurídica ao estabelecer, como marco para a incidência do novo regime, o termo final fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem atingir situações jurídicas já constituídas.

Com lastro nas razões acima delineadas, submete-se o presente projeto de lei

complementar ao crivo da augusta Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Russi, Chefe de Seção**, em 28/08/2026, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Neis de Alexandre, Chefe de Divisão**, em 28/08/2026, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11092672** e o código CRC **54844A30**.